MILITAR — PROMOÇÃO "POST-MORTEM" — SERVIÇO DE GUERRA — INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

— A melhor interpretação da lei é a que atende à sua finalidade, ou teleológica.

— Interpretação da Lei n.º 1.156, *de* 1950.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 14.974-53

E. M. n.º 31, de 21 de fevereiro de 1953, submetendo à consideração presidencial o Parecer sob n.º 237-T, de mesma data, relativo à extensão das vantagens concedidas pela Lei n.º 1.156, de 1950, aos militares falecidos na ativa, após a sua vigência, desde que hajam preenchido os demais requisitos legais.

"Aprovado em 28-2-953" (Assinado decreto n.º 32.353-A, de 2-3-953).

(Rest. proc. ao Gabinete Militar, em 5-3-953).

*

PARECER

I

1. O Exmo. Sr. Presidente da República remeteu a esta Consultoria Geral, com a solicitação de parecer, o requerimento em que Arlete Gomes Pinto viúva do 2.º Sargento Manuel Jesus dos Santos, pede seja êle considerado transferido para a reserva remunerada, com base na Lei n.º 935, de 29-11-49 e promovido a suboficial, nos têrmos da Lei n.º 1.156, de 12-7-50.

2. O pedido foi informado no Ministério da Aeronáutica e está certificado que ao falecer, em 7-10-52, contava o sargento 29 anos de serviço e se encontrava na ativa; havia servido na zona de guerra definida pelo decreto número 10.490-A, de 25-9-42. A Diretoria do Pessoal negou-lhe as vantagens da Lei n.º 935, de 1949, que "melhora a inatividade remunerada dos terceiros e segundos sargentos das Fôrças Armadas com mais de 25 anos de serviço", mas concedeu-lhe os favores da Lei número 1.156, de 1950.

3. Submetido o expediente à consideração presidencial, o Chefe do Gabinete Militar, a fim de afastar dúvidas e tendo em vista o Parecer n.º 200-T,

desta Consultoria Geral, sugeriu fôsse baixado decreto, dispondo da maneira seguinte:

"Aos militares da reserva ou reformados, com mais de 25 anos de serviço e que faleceram antes da vigência das Leis ns. 616-49 e 1.156-50, e aos militares da ativa que vierem a falecer na vigência dessas leis, assiste o direito à promoção ao pôsto imediato, sendo para os primeiros, a partir da data da publicação dessas leis. e para os segundos, a partir da data do falecimento, cabendo aos respectivos herdeiros os benefícios decorrentes dessas promoções".

4. Ante o exposto, é que o Excelentíssimo Sr. Presidente da República proferiu o despacho referido de início.

II

5. A êstes papéis, o Chefe do Gabinete Militar, pelo Aviso n.º 13, de 30-1-53, de ordem superior, pediu a anexação da Exposição de Motivos número 18, de 22-1-53, do Sr. Ministro da Guerra, que versa hipótese semelhante, isto é, um pedido de promoção do Tenente-Coronel André Puccini, formulado por sua mãe Maria Rosa Puccini, com base na Lei n.º 1.156, de 1950, oficial que faleceu na ativa, em 12-9-51, contando mais de 32 anos de serviço e tendo servido na zona de guerra definida e delimitada pelo decreto n.º 10.490-A, de 1942.

6. Invocou também a exposição ministerial o Parecer 200-T, de 10-11-52, aprovado e publicado no *Diário Oficial* de 19-11-52, pág. 17.722.

III

7. A Lei n.º 288, de 8-6-48, arts. 1.º e 2.º, cuja redação foi alterada pela de n.º 616, de 2-2-49, concedeu vantagens a militares da ativa, que participaram de operações de guerra, quando transferidos para a reserva, ou reformados; iguais benefícios foram estendidos aos que já se encontravam na inatividade, desde que satisfizessem os mesmos pressupostos (art. 3.º).

8. Era condição primordial para o militar gozar das vantagens, que estivesse *vivo* e passasse à inatividade, ou nela já se encontrasse.

9. A Lei n.º 1.156, de 12-7-50, no art. 1.º, declarou que ficavam também amparados pela Lei n.º 616, "todos os militares que prestaram serviço na zona de guerra definida e delimitada pelo art. 1.º do decreto n.º 10.490-A, de 25 de setembro de 1942".

10. Além desta ampliação de beneficiários, o mesmo dispositivo, no parágrafo único, contemplou os defuntos:

"Ficam também reconhecidos os direitos dos militares *já falecidos*".

11. A razão do preceito está no lapso decorrido entre as operações de guerra, e a outorga das vantagens. No caso de omissão, os militares que, tendo satisfeito os pressupostos legais, mas houvessem falecido no lustro que medeiou entre o seu preenchimento e o advento da lei, ficariam privado dos benefícios.

12. Houve, assim, uma inovação substancial, com relação aos que faleceram no dito interregno. O direito à promoção *post mortem* ficou condicionado à satisfação dos demais pressupostos, exceção feita da passagem para a reserva, ou a reforma, no caso de se encontrarem, na data do falecimento, no serviço ativo.

13. A interpretação gramatical, que é a primeira a inspirar o intérprete, leva à conclusão de que a extensão do benefício, no caso de óbito, se deve limitar aos que faleceram *antes da Lei número* 1.756. Para os que, à sua data, estavam na ativa, o gôzo das vantagens continuou a ter como pressuposto a passagem à inatividade. A esta exegese dei a minha adesão, ao emitir em 17-10-51, o Parecer 71-T (item 18), aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República (*Diário Oficial* de 19 de dezembro de 1951, pág. 18.464, e *Pareceres do Consultor Geral da República*, vol. I, março-dezembro de 1951, pág. 376).

14. Mas, um exame mais atento da matéria, feito por mim, posteriormente, no Parecer 200-T, já referido, conduz a outras conseqüências.

15. De fato, a inteligência literal coloca os falecidos antes da lei em melhor posição do que os desaparecidos depois dela, a despeito de haverem satisfeito, todos êles, os mesmos requisitos.

16. Dir-se-á que a passagem à inatividade e o consequente gôzo da promoção extraordinária, não se poderia exigir dos defuntos.

Mas êste argumento leva à conclusão lo benefício os que, contando o tempo de serviço exigido, mas estando *válidos, preferirem os ônus do serviço ativo, aos ócios da inatividade remunerada.* Assim o militar que satisfaz os pressupostos legais fica ante o seguinte dilema: passar imediatamente à inatividade com a promoção excepcional, ou correr o risco de perdê-la, continuando na ativa, por morte prematura.

17. O convite à inatividade é sedutor, maximé depois que as promoções acumuladas passaram a ser admitidas, pacìficamente, na esfera administrativa, conforme proposta do Chefe do Gabinete Militar (P. R. 96-903-52 — Memorando n.º G-333, de 8-11-52, *in Diário Oficial*, de 12-11-52, pág. 17.349), a fim de atender a decisões do Supremo Tribunal Federal, de uma das quais ousei divergir no Parecer n.º 172-T, *in Diário Oficial* de 16-10-52, págs. 15.826 a 15.830.

IV

18. A lição dos doutores é no sentido de que o intérprete deve extrair da lei um pensamento útil e razoável, quando a sua linguagem fôr ambígua ou insuficiente. Assim, adverte Carlos Maximiliano:

"Prefere-se o sentido conducente ao *resultado* mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática e seja mais humano, benígno, suave". (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed., 1941, pág. 204).

Paula Batista observa que "os motivos da lei (*ratio legis*), mostrando o pensamento do legislador, podem servir de base a conjecturas mui justas e a argumentos mui luminosos para, com alto grau de certeza indicarem um sentido que desfaça tôda a ambiguidade e equívoco resultante de defeito na redação (*Hermenêutica Jurídica*, § 31).

O mesmo conselho dão F. Geny (*Methode D'Interpretation et Sources en droit privé positif*, 2.ª ed., 1932, Tomo I, págs. 240 e seguintes), e P. Fiori (*Della irretroactividad e interpretation de las leyes*, 3.ª ed. espanhola, 1927, págs. 538 e 621).

O Ministro Hanhemann Guimarães, antigo professor de direito e Consultor Geral da República, disse em voto proferido no Supremo Tribunal Federal, sôbre a interpretação finalística, o seguinte:

"Não se deve, na interpretação da lei, observar estritamente a sua letra. A melhor interpretação, a melhor forma de interpretar a lei não é, sem dúvida, a gramatical. A lei deve ser interpretada pelo seu fim, pela sua finalidade. A melhor interpretação é a interpretação teleológica" (Rec. extraordinário n.º 9.189, acórdão de 3-8-48, *in Revista Forense*, vol. 127, pág. 394).

V

19. Na espécie, *a letra da lei* reconheceu, expressamente, "os direitos dos militares já falecidos"; deixou de ressaltar a situação dos que, preenchendo os pressupostos legais para o gôzo das vantagens excepcionais, preferissem permanecer na ativa, e fôssem surpreendidos pela morte.

20. Atendendo aos motivos de conveniência pública, de conservar na ativa os militares válidos, sem impor-lhes o risco da perda das aludidas vantagens, é aconselhável a interpretação analógica, cujos fundamentos são conhecidos e já tive oportunidade de expor, quanto à sua aplicação na órbita administrativa (Parecer n.º 177-T, *in Diário Oficial*, de 2-10-52, pág. 15.373: *Revista de Direito Administrativo*, vol. 6, páginas 241-242).

21. No Parecer 200-T, publicado no *Diário Oficial* de 19-11-52, pág. 17.622, a hipótese era de uma viúva de oficial, falecido depois da vigência da Lei número 1.156, mas antes de completar os

requisitos para a passagem à inatividade, motivo que me levou a discordar da concessão do benefício *post-mortem*.

22. Em face do exposto e a fim de que fique firmada a orientação, na esfera administrativa, penso que é razoável e útil a expedição do decreto executivo proposto pelo Sr. Chefe do Gabinete Militar, antes da assinatura dos atos de caráter individual mencionados neste parecer. Convém, entretanto, acrescentar à redação proposta da expressão "vigência dessas leis", as palavras "desde que satisfaçam os demais requisitos nelas previstos".

E' o que me parece. S. M. J.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1953. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Geral da República.